



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**4JECIVBSB**

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0739078-13.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rescisão contratual e danos morais, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED].

O autor requer a decretação da rescisão contratual; condenação da requerida a devolver os valores pagos R\$ 4.000,00; e indenização a título de danos morais (R\$ 15.080,00).

A requerida pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

**É o breve relatório (artigo 38, da Lei nº 9.099/95).**

**Decido.**

Narra o autor que no dia 26/06/2018, adquiriu junto à requerida um cabelo (*mega hair*) 60 cm pelo valor de R\$ 4.800,00, sendo pago R\$ 4.000,00 a vista e o restante parcelado. O produto foi recebido no dia 06/07/2018, porém, insatisfeito com tamanho do produto, o qual se mostrava menor ao solicitado, o autor procedeu, no dia seguinte, a devolução do cabelo à ré (fl. 16 – ID 21927975), e não pagou o restante do valor. A requerida enviou semanalmente fotos de outros cabelos ao autor, porém nenhum lhe agradou, sendo solicitado o estorno do valor pago e 31/07/2018. Contudo, até o momento a requerida não devolveu o valor recebido ao autor.

Analizando o mais que dos autos consta, resta incontestável que o autor devolveu o produto à requerida, no dia seguinte ao recebimento. Desta forma entendo que não obstante as inúmeras tentativas, a requerida não conseguiu apresentar ao autor, um produto que atendesse as suas demandas; assim, é indevida a retenção de valores pagos por produto devolvido à ré, e possivelmente, já comercializado.

Nesse sentido, condeno a requerida a devolver ao autor o valor comprovadamente pago de R\$ 4.000,00.

Com relação ao pedido de dano moral tenho como incabível eis que o autor não logrou êxito em provar que sofreu lesão a direito de personalidade/imagem, uma vez que a situação vivenciada configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade.



Nesses domínios, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 (CDC) para **CONDENAR** a requerida a devolver ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada pelo INPC a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento da sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

**ORIANA PISKE**

**Juíza de Direito**

**(assinado digitalmente)**



